



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.722933/2011-81
ACÓRDÃO	2202-011.037 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NIDIA MAJEROWICZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. A dedução da contribuição patronal do empregador doméstico está condicionada à comprovação do recolhimento da contribuição à Previdência Social por meio de GPS, bem como do vínculo empregatício registrado em CTPS, observadas as demais disposições contidas na Lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da contribuição patronal.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, fls. 3/9, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 4.493,59, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	2.251,98
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		1.688,98
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 31/10/2011		552,63
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	0211	0,00
MULTA DE MORA		0,00
JUROS DE MORA (ATÉ 31/10/2011)		0,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		4.493,59

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação, refere-se à omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício informado em DIRF –Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 10.081,95. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$302,46.

Foram ainda lançadas na notificação as infrações: dedução indevida de contribuição patronal (R\$651,40) e dedução indevida de incentivo (R\$600,00) devido ao não atendimento a intimação para apresentação de documentos.

Cientificada do lançamento em 22/11/2012, a contribuinte apresentou impugnação em 15/12/2011.

Informa que o valor considerado omitido foi declarado em seu valor líquido e é decorrente de ação judicial movida pelo sindicato relativo a valor de insalubridade. Salaria que a declaração foi feita considerando os artigos 12 e 12-B da Lei 7.713/88.

No tocante a dedução de incentivo informa a juntada de comprovantes de pagamentos feitos diretamente aos fundos de assistência da criança e do

adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, tendo respeitado o limite de 6% do imposto devido apurado na declaração.

Também informa a juntada de comprovantes de contribuição patronal paga a Previdência Social como empregador doméstico.

Ressalta que no dia 26 de agosto de 2011, compareceu a Agência da Receita Federal em Nova Iguaçu onde apresentou alguns documentos, tendo estranhado a Notificação que desconheceu a documentação apresentada.

Pede o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. São passíveis de serem consideradas como deduções de incentivo apenas as contribuições a fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais conforme regulamentado na legislação vigente a época.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. A dedução da contribuição patronal do empregador doméstico está condicionada à comprovação do recolhimento da contribuição à Previdência Social por meio de GPS, bem como do vínculo empregatício registrado em CTPS, observadas as demais disposições contidas na Lei.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Em consonância com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que decretou a inconstitucionalidade da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos decorrentes de ação judicial recebidos acumuladamente até o ano-calendário 2.009, considera-se improcedente o lançamento correspondente à omissão dos referidos rendimentos, uma vez não observado o regime de competência quando do cálculo do imposto devido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos.

Convertido em diligência o julgamento (Resolução CARF 2001-000.106), sobrevieram os documentos de fls. 72.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As razões recursais e o respectivo pedido têm por objeto, tão-somente, a compensação de valores pertinentes à contribuição destinada ao custeio da previdência social do empregado doméstico.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Sobre a omissão de rendimentos a contribuinte esclarece que se trata de valor recebido em decorrência de ação judicial movida pela Associação dos Docentes da UFRRJ referentes a perdas de insalubridade.

Anexou ao processo cópia do comprovante Levantamento Judicial e de Retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos em decorrência da mencionada ação. Cópias dos documentos foram anexados a fl 21.

Em consulta ao processo judicial (1999.51.01.017846-0) verificou-se que a contribuinte e outros moveram ação em face da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro pleiteando a complementação do pagamento feito administrativamente, em abril de 1997, a título de diferença do adicional de insalubridade.

A UFRRJ foi condenada a pagar aos autores a correção monetária das diferenças referentes ao adicional de insalubridade, a partir de quando cada parcela se tornou devida.

Na presente autuação, para tributação destes rendimentos, foi adotado o regime de caixa, previsto no artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988. O dispositivo legal referido assim estabelece:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Esse dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo Plenário do STF, na sessão de 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, sob o regime do art. 543-B do CPC. Transcreve-se a ementa do julgado da lavra do Ministro Marco Aurélio:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES -ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ao analisar o julgamento do Recurso Extraordinário, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, formalizou sua orientação quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitou a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Sobre o assunto, cabe transcrever os itens 19, 20 e 24 da referida nota que assim dispõem:

19. Registre-se que a declaração de inconstitucionalidade somente alcança a forma de tributação albergada pelo art. 12 da Lei 7.713, de 1988, que, por sua vez, disciplinou a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos acumulados percebidos até o ano-base 2009, conforme se depreende do § 7o. do art. 12-A acima transcrito, bem como por força do disposto nos arts. 105 e 144 do caput do Código Tributário Nacional.

20. Como visto, os anos base posteriores têm regência normativa diversa, qual seja o art. 12-A da Lei 7.713, de 1988, dispositivo expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade nos autos do RE 614.406/RS em análise.

(...).

24. Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2009, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. (...).

Por força do disposto no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72 e no art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal está vinculada ao entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do referido artigo.

Decreto nº 70.235/1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

Lei nº 10.522/2002

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5o As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6o - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

§ 7o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Dessa forma, em face do exposto acima, e em razão da submissão formal e material da Administração ao entendimento de que o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, relativos a fatos geradores ocorridos até 2009, deve ser calculado mediante observância do regime de competência, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que

os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês, o lançamento em questão, porque se adotou a tributação pelo regime de caixa, deve ser cancelado.

Sobre a dedução de incentivo, a matéria é disciplinada pelo art. 12, I a III, da Lei nº 9.250, de 1995, que, no ano em questão apresentava a seguinte redação:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;”

A impugnante apresenta comprovantes de doações feitos diretamente à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais /APAE de Seropédica, conforme documentos juntados as fls. 17 a 19.

Ocorre que não há previsão legal de dedução de doações efetuadas a entidades assistenciais, como a APAE, mas apenas das contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Portanto, deve ser mantida a glosa.

No tocante a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico está ela prevista no inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 11.324/2006, com redação atual dada pela Lei nº 12.469/2011, a seguir transcrito:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

[...].

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

Às fls. 12/16 foram anexadas cópias de GPS, emitidas com o código de pagamento 1600, referentes às competências 01 a 05/2008 e 9/2008 a 12/2008. As guias foram emitidas em nome de Maria Helena Brito. As GPS, no entanto, não estão acompanhadas do respectivo comprovante de quitação. A contribuinte também não juntou cópia da demonstração do vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Portanto, será mantida a glosa da contribuição do empregador doméstico.

Deste modo, feito o ajuste com o cancelamento da infração de omissão de rendimentos, manutenção da glosa de dedução de incentivo e contribuição do empregador doméstico, o lançamento será retificado conforme quadro a seguir:

Total de Rendimentos Tributáveis Declarados.....	160.820,79
Deduções Declaradas.....	18.826,63
Base de cálculo.....	141.994,16
Imposto.....	32.462,46
Total de Imposto pago declarado.....	32.029,16
Saldo do Imposto a pagar apurado após alterações.....	433,30
Imposto a restituir declarado.....	818,10
Imposto Suplementar.....	433,30

Por todo o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário lançado conforme apurado no demonstrativo acima a ser exigido com multa de ofício e juros de mora na forma da legislação pertinente.

Corroboram os comprovantes de Pagamento de Guia de Assistência Social – GPS (fls. 42-46) a informação fiscal de fls. 72, dando conta dos recolhimentos, e, portanto, deve-se reformar parcialmente o acórdão-recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para restabelecer as deduções pertinentes ao recolhimento dos valores a título de contribuição social destinada ao custeio da previdência social do empregado doméstico.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino